

SENTENÇA n.º 380/2025

Processo n.º 2330/2025

SUMÁRIO: 1. A lei de defesa do consumidor determina os ditames a que devem ficar sujeitas genericamente as relações entre os utentes/consumidores e a parte contrária.

2. As partes estão assim obrigadas ao cumprimento dos termos do contrato realizado, ou que tenham sido convencionados, podendo haver cedências comerciais entre as mesmas.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 14 de outubro de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

Contudo a audiência não se virá a realizar em virtude de comunicação aos autos da parte reclamada que o pedido do reclamante havia sido cumprido e resolvida a situação denunciada, o que leva à decisão de extinção da instância como abaixo se explicitará.

3. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

À presente causa foi atribuído o valor de **€189.88** (cento e oitenta e nove euros e oitenta e oito cêntimos) pelo reclamante.

4. Do pedido

Atendendo ao que foi enviado ao tribunal, genericamente o pedido do reclamante neste processo cingia-se a que fosse validada a garantia das peças em 10 anos, de acordo com o folheto da marca, ou se tal não fosse possível havia um pedido subsidiário.

Desta feita veio a Reclamada informar os autos a 08.10.2025 que a garantia adicional de 10 anos do motor/compressor não se aplicava ao mercado português, e por lapso, a promoção foi anexada a este equipamento.

Mas veio informar que a marca veio a validar a garantia adicional do motor/compressor de forma excecional por 10 anos, com o envio do respetivo documento que se anexa, e que terá sido enviado nesta data ao consumidor.

5. Da Decisão

Conforme comunicação aos autos, e quanto ao reclamado, e uma vez que se considera que o pedido realizado nesta ação foi cumprido, antes de ser realizada a audiência, verifica-se uma inutilidade superveniente da lide, ficando sem efeito a audiência agendada.

Julga-se assim extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea e) do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL, devendo o processo ser arquivado.

Deposite e notifique.

Lisboa, 10 de outubro de 2025

A juiz-árbitro

Elionora Santos